

Bruxelas, 16 de setembro de 2022
(OR. en)

12498/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0249 (NLE)**

PECHE 326

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 423 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022-2026)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 423 final.

Anexo: COM(2022) 423 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.9.2022
COM(2022) 423 final

2022/0249 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração de um protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio
das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a Maurícia foi assinado em 21 de dezembro de 2012 e entrou em vigor em 28 de janeiro de 2014 por um período de seis anos. Salvo denúncia por uma das partes, é tacitamente renovado por períodos adicionais de três anos e, por conseguinte, continua em vigor. O último protocolo de aplicação do acordo de parceria do domínio das pescas cobriu um período de quatro anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, isto é, a data da sua assinatura; foi assinado em 8 de dezembro de 2017 e caducou em 7 de dezembro de 2021.

Foi acordada uma prorrogação de seis meses do protocolo, sob a forma de uma troca de cartas entre a União Europeia e a Maurícia que foi assinada em 5 de abril de 2022.

Com base nas pertinentes diretrizes de negociação¹, a Comissão negociou com a Maurícia um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a Maurícia. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 7 de maio de 2022.

O novo protocolo abrange um período de quatro anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, fixada no seu artigo 18.º, a saber, a data de assinatura pelas partes.

A presente proposta tem por objetivo autorizar a celebração do protocolo de aplicação, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O novo protocolo visa principalmente definir um quadro atualizado que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas reformada e a sua dimensão externa, que contribuirá para prosseguir e reforçar a parceria estratégica entre a União Europeia e a Maurícia. O novo protocolo permitirá às partes trabalhar mais estreitamente com vista à promoção de uma política da pesca sustentável, de acordo com o objetivo da conservação dos recursos biológicos marinhos reconhecido no direito da UE, e da exploração responsável dos recursos haliêuticos em águas mauricianas, bem como apoiar os esforços da Maurícia para desenvolver uma economia dos oceanos sustentável, no interesse de ambas as partes. Esta cooperação contribuirá igualmente para promover condições de trabalho dignas no setor das pescas.

O novo protocolo cria possibilidades de pesca para os navios da UE nas águas mauricianas. Baseia-se, para o efeito, nos melhores pareceres científicos disponíveis e nas recomendações da Comissão do Atum do Oceano Índico, organização regional de pesca que gere as unidades populacionais de peixes altamente migradores, dentro dos limites do excedente disponível, se aplicável. A Comissão fundamentou a sua posição, em parte, nos resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2017–2021) e numa apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos.

¹ Adotado na 3813.ª reunião do Conselho (Competitividade – Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço) em 28 de setembro de 2021.

O protocolo estabelece as seguintes possibilidades de pesca:

- 40 atuneiros cercadores;
- 45 palangreiros de superfície.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo inscreve-se no quadro da ação externa da UE em relação aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico e tem especialmente em consideração os objetivos da UE no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

A UE e a Maurícia são partes no acordo provisório assinado em 29 de agosto de 2009, que estabeleceu um quadro para um acordo de parceria económica entre os Estados da África Oriental e Austral, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros. As negociações de um novo protocolo estão em conformidade com o acordo de parceria económica, que prevê a cooperação entre as partes em matéria de comércio e desenvolvimento da pesca marítima, da pesca interior e da aquicultura.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, que estabelece a política comum das pescas, e o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê que o Conselho, sob proposta do negociador, deve adotar uma decisão que autorize a celebração do acordo.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, a Comissão assegura a representação externa da UE, exceto nos domínios abrangidos pela política externa e de segurança comum. Consequentemente, os funcionários designados pela Comissão têm competência exclusiva para notificar a Maurícia da conclusão do processo de ratificação.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da UE em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou, em 2021, uma avaliação *ex post* do protocolo de 2017–2021 ao acordo de parceria no domínio das pescas com a Maurícia, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo.

Na avaliação do protocolo de 2017–2021¹ conclui-se que este complementava os outros convénios de acesso estabelecidos na região, permitindo que os navios da UE otimizem a exploração das unidades populacionais migradoras no respeito das normas regionais estabelecidas pela Comissão do Atum do Oceano Índico. O protocolo era pertinente para as necessidades das partes interessadas da UE, uma vez que oferecia aos armadores da UE um acesso previsível a uma zona de pesca fértil em que abundam espécies-alvo. O acesso às águas da Maurícia dá à frota palangreira da UE com base em La Réunion oportunidade para alargar as zonas de pesca às águas vizinhas. As atividades da frota atuneira da UE nas águas mauricianas e no oceano Índico em geral tiveram efeitos socioeconómicos positivos consideráveis para a Maurícia, e a contribuição financeira da UE foi fixada a um nível correspondente em grande medida às possibilidades de pesca exploradas. No referente ao apoio setorial, a avaliação mostrou que o programa foi aplicado com atrasos e que um futuro programa de apoio setorial deveria visar, prioritariamente, o reforço da capacidade da Maurícia para cumprir as suas obrigações internacionais, em especial as relativas às observações científicas, à amostragem de capturas e às inspeções no porto. Um futuro programa de apoio setorial poderia contribuir também para desenvolver o setor nacional das pescas mediante o apoio aos pequenos pescadores e o desenvolvimento de um segmento semi-industrial. Na avaliação recomendava-se igualmente que parte do financiamento disponível fosse afetada à contratação de um assistente técnico externo encarregado de coordenar e facilitar a execução do referido programa.

É importante, para a UE, manter um instrumento que permita uma cooperação setorial estreita com um país que é um importante parceiro económico, fornecedor de produtos da pesca à UE e parte interessada no palco internacional, além de possuir pesqueiros de interesse para a frota da UE.

- **Consultas das partes interessadas**

No quadro da sua avaliação, a Comissão consultou os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e a sociedade civil da Maurícia. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo protocolo ao acordo de parceria no domínio das pescas seria benéfica para a União Europeia e a Maurícia.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

- **Direitos fundamentais**

Prevê-se que o acordo negociado contenha uma cláusula sobre as consequências das violações dos elementos essenciais relativos aos direitos humanos a que se refere o artigo 9.º do Acordo de Cotonu ou o artigo correspondente no acordo que lhe sucederá.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contribuição financeira anual é de 725 000 EUR e tem por base:

¹ ISBN: 978-92-76-38078-8 doi: 10.2771/046775.

- a) Uma tonelagem de referência de 5 500 toneladas, para a qual foi fixado um montante anual ligado ao acesso de 275 000 EUR;
- b) O apoio ao desenvolvimento da política setorial das pescas da Maurícia, para o qual foi fixado o montante anual de 275 000 EUR;
- c) O apoio ao desenvolvimento da política marítima e da economia azul, para o qual foi fixado o montante anual de 175 000 EUR.

Este apoio satisfaz os objetivos de cooperação no domínio da economia oceânica, da aquicultura, do desenvolvimento sustentável dos oceanos, do ordenamento do espaço marítimo, da energia marinha e do ambiente marinho, bem como do desenvolvimento da política marítima e da economia azul.

O montante anual das dotações de autorização e de pagamento é estabelecido no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que não tenham ainda entrado em vigor no início do ano¹.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades do acompanhamento constam do acordo de parceria no domínio das pescas e do seu protocolo de aplicação.

¹ Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental, ponto 20 (JO L 433I de 22.12.2020)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022-2026)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão [XXX] do Conselho de [...]², o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026) (a seguir designado por «Protocolo») foi assinado em [...], sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (2) O objetivo do Protocolo é permitir que a União Europeia e a Maurícia colaborem mais estreitamente na promoção da cooperação no domínio da economia oceânica, da aquicultura, do desenvolvimento sustentável dos oceanos, do ordenamento do espaço marítimo, da energia marinha e do ambiente marinho, do desenvolvimento da política marítima e da economia azul, contribuindo simultaneamente para condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (3) Importa que o Protocolo seja aprovado em nome da União.
- (4) O artigo 9.º do Acordo institui uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. A comissão mista pode igualmente, nos termos do Protocolo, aprovar determinadas alterações deste último. A posição da União sobre as alterações do Protocolo propostas deverá ser estabelecida pelo Conselho. A Comissão deverá aprovar, em nome da União, as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e emitiu um parecer em [inserir data].

¹ JO C de , p. .

² Decisão (UE) 2021/... do Conselho, de ... de 2021, relativa à ... (JO C [...] de [...], p. [...]).

³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE ([JO L 295 de 21.11.2018, p. 39](#)).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026) é aprovado em nome da União.

O texto do Protocolo consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 19.º do Protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Protocolo.

Artigo 3.º

Sob reserva do disposto no anexo II da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*